

## RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

**AUTOS DIGITAIS** : 141410/2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**GESTOR – PREFEITO MUNICIPAL** : JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO (01.01.09 em exercício)  
**RELATOR TÉCNICO** : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES  
: ISABELA GOMES DE PAIVA

Retornam estes autos a esta Secex, em virtude da manifestação do Prefeito Municipal de Rondonópolis, em relação à notificação feita pelo Conselheiro Alencar Soares por meio do AR, recebido pelo gestor em 18.10.11.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Data protocolo	PRAZOS
Ofício n. GAB. GCDN/n. 1392/2011	18/10/11	15 DIAS (até 03/11/2011)
Resposta/Defesa Protocolo 204560	03/11/11	Tempestivo

Do exposto, passa-se à informação preliminar e, após, à análise técnica de defesa.

### 1. ORIGEM DOS AUTOS

Os presentes autos tiveram origem em documentos formalmente protocolados nesta Corte, por meio físico, pelo presidente do SISPMUR, sr. Rubens de Oliveira Paulo, na forma prevista no art. 217 e 221, inciso I da Res. n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa n. 20/2010 – RITCE/MT, e convertida digitalmente neste Tribunal.

Os documentos de denúncia foram encaminhados a esta Secex, nos termos do § 1º do art. 221 da Res. n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa n. 20/2010 que trata do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE/MT com a finalidade de analisar o teor da documentação apresentada pelo SISPMUR – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis/MT, em desfavor do Município de Rondonópolis/MT, alegando a existência de diversas falhas nas contratações temporárias no município, assim sintetizadas:

- Realização de diversas contratações Temporárias, ao invés de Concurso Público, em detrimento da Regra disposta no Inciso II, do art. 37 da CF/88, bem como do Decreto Estadual nº 914;

- Ausência de previsão de percentual de vagas a portadores de deficiência, conforme exigência do art. 37, VIII da CF/88, § 2º do Decreto 3298/99 e da Lei Complementar Estadual nº 114/2002;

- Realização de Processo Seletivo, por meio de análise curricular e não por meio de prova objetiva, como determina o caput do art. 37 da CF/88;

- Indefinidas prorrogabilidades da vigência dos Contratos Temporários, descaracterizando o caráter de excepcionalidade dessas contratações;

- As contratações temporárias representam mais de 50% dos recursos da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Rondonópolis ;

- Apesar de ter sido realização de Concurso Público na área da Educação, não houve até a presente data a efetivação e convocação dos aprovados;

- Não foi apresentada pelo município a estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00.

Informa o denunciante que a matéria objeto da presente denúncia também é objeto de Ação Civil Pública na primeira Vara da Fazenda Pública de Rondonópolis-MT sob o n. 421844.

Por determinação do Exmo. Conselheiro Relator, os documentos de denúncia foram encaminhados a esta Secex de Atos de Pessoal para análise preliminar, dando origem ao Relatório Técnico Preliminar, juntado aos presentes autos digitais.

O Exmo. Conselheiro Relator citou o Prefeito Municipal de Rondonópolis mediante o ofício n.1392/2011/TCE-MT/DN, requerendo o encaminhamento dos documentos relativos aos Processos Seletivos Públicos e Simplificados, especialmente o de n.03/11 e dos concursos públicos realizados nos últimos anos, bem como, que apresentasse defesa em relação à mencionada denúncia, cuja cópia encaminhou em anexo.

Em sua defesa o gestor encaminhou justificativas e documentos protocolados em 03/11/2011 sob o número 204560, os quais passamos a analisar.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

**I - Providência requerida no Ofício de notificação: Encaminhamento dos documentos relativos aos Processos Seletivos Públicos e Simplificados, especialmente o de n.03/11 e dos Concursos Públicos realizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis.**

Em ofício n.300/2011 o gestor informa o encaminhamento de cópias dos documentos referentes aos apontamentos constantes do relatório técnico preliminar (...) bem como das medidas tomadas para regularização das impropriedades. Juntou aos autos os seguintes documentos:

1. justificativas
2. cópia do percentual de contratados em relação a folha de pagamento do município
3. cópia do edital de convocação de concurso 001/2011, da Educação
4. demonstração da receita corrente
5. relação de contratados
6. lotacionograma

**ANÁLISE TÉCNICA:** Na data de 03.11.11 (Protocolo 204560), o Prefeito de Rondonópolis encaminhou apenas cópia do edital de convocação de concurso 001/2011, na área da Educação, sem juntar os demais documentos relativos ao certame que lhe deu origem.

Também não foram apresentados documentos relativos aos demais Processos Seletivos e Concursos Públicos realizados pelo Município de Rondonópolis durante a gestão do atual prefeito, descumprindo a solicitação do Exmo. Cons. Relator.

O não encaminhamento dos documentos solicitados pelo Exmo. Cons. Relator, configurar ofensa aos artigos 203 e 204 da Resolução Normativa n. 14/2007 – RI TCE e do Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT.

Por outro lado, em consulta ao sistema *Control-P*, em 22/03/12, constatamos a entrada de 34 Processos Seletivos Simplificados, realizados em 2011, pelas Secretarias vinculadas à Prefeitura de Rondonópolis.

## **II– Argumentos apresentados pela defesa:**

**APONTAMENTO a) – Diversas contratações Temporárias, alheia ao disposto no art. 37, IX da CF/88, em detrimento da Regra disposta no Inciso II, desse mesmo caput, bem como ao Decreto Estadual nº 914 (KB 01);**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega que essas contratações foram necessária à continuidade da prestação dos serviços públicos e que não é possível ao administrador público no início da gestão, conhecer a demanda no município e que o mesmo esta providenciando a efetivação dos aprovados em concurso bem como procedendo ao levantamento da necessidade de pessoal nas secretarias com o intuito de realizar um novo concurso em janeiro de 2012.

**ANÁLISE DA DEFESA:** As alegações apresentadas são vagas e genéricas e não esclarecem os apontamentos denunciados.

Cabe-nos tecer algumas considerações acerca do argumento apresentado pelo gestor de que não é possível, no início da gestão, conhecer a demanda do município. Essa alegação não merece acolhida, primeiro, porque o referido gestor encontra-se no cargo desde janeiro de 2009, segundo porque, a observância ao princípio da legalidade é dever do gestor e existe desde o instante de sua posse.

Em consulta ao sistema Control P desta Corte verificamos a entrada de mais de 30 Processos Seletivos Simplificados nesta Casa, realizados pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis no exercício de 2011, situação que confirma o apontamento denunciado de que foram realizadas diversas contratações temporárias no município, ao invés da realização da regra Constitucional do Concurso Público. **Irregularidade mantida.**

**APONTAMENTO e) – Que a folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Rondonópolis atualmente, mais de 50% corresponde a contratações temporárias (KB 10);**

RESPOSTA DO GESTOR: O denunciado alega que, após levantamento realizado no município, o gestor constatou que o percentual de contratados é de 38,39%, equivalente a 26,36% do percentual financeiro.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Analisando-se o lotacionograma juntado pelo denunciado à sua defesa (fls.211/244) verifica-se a existência de 3.537 vagas para servidores efetivos, das quais 1952 estaria ocupadas e 4.437 vagas para contratados, sendo que 2.529 estão ocupadas (fls.321); além disso, há previsão de outras 1.553 vagas para servidores comissionados, das quais 939 estariam ocupadas.

Da análise desses números temos que a previsão de vagas para contratados é superior ao numero de vagas previstos para cargo efetivo, em 25%.

Ainda, considerando-se o total de 5420 vagas ocupadas, verifica-se que o total de contratados – o qual, segundo o lotacionograma citado, perfaz o montante de 2529 vagas ocupadas – representa cerca de 46,66% da folha de pagamento.

Além disso, a grande maioria dessas vagas destinadas à contratados tratam de cargos e funções de natureza permanente do município, o que também constitui ofensa ao princípio Constitucional do Concurso Público.

Assim, fica mantida a irregularidade com a alteração para a seguinte redação:  
“ IRREGULARIDE E : Que mais de 45 % da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Rondonópolis atualmente, corresponde a contratações temporárias. (KB10)”

**APONTAMENTO f) – Em que pese a realização de Concurso Público na área da Educação, não houve até a presente data a efetivação e convocação desses aprovados (KB 10);**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor informa que já houve convocação dos primeiros colocados no concurso da Educação e que continuam a ser convocados gradativamente e encaminha cópia do edital de convocação, publicação e declaração dos convocados.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Os documentos apresentados pelo denunciado às fls.13/15 de sua defesa, referem-se a Edital de Convocação de 4 candidatos aprovados no Concurso Público 001/2011 (fls.13/15 - documento externo 204560-11).

Registra-se, que a referida convocação é posterior à propositura da presente denúncia, e que, os referidos documentos não demonstram o numero de vagas ofertadas nem o impacto dessas contratações no quadro de servidores do município. Ainda, não consta do sistema informatizado desta Casa, os documentos relativos ao citado Concurso Público. A ausência dos documentos que instruíram o certame público que deu origem às contratações, impedem uma análise mais efetiva da presente ilegalidade. **Mantem-se a ilegalidade.**

**APONTAMENTO h) – Que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, lançou o Edital nº 03/2011 ora incluso. Entretanto, não encaminhou o mesmo para o conhecimento desta Egr. Corte de Contas, consoante dispõe o art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE (MB 02)**

**RESPOSTA DO GESTOR:** o Prefeito argumenta que, como cada secretaria procedeu ao seu próprio processo seletivo, não havia como saber a qual processo seletivo 03/11 a irregularidade se referia e por isso, encaminhou copia dos editais de todas as secretarias.

**ANÁLISE TÉCNICA:** Analisando a documentação anexada pelo denunciado à sua defesa (protocolada sob n. 204560/2011), não constatamos nenhum dos editais de processo seletivo 03/11, a que o gestor faz menção.

Em nova consulta ao sistema de protocolo deste Tribunal, Control-P, na data de 22.03.12, não consta a entrada de nenhum Concurso Público, realizados pela Prefeitura de Rondonópolis nos últimos 3 anos. **Mantem-se a Irregularidade.**

Considerando a natureza das irregularidades b, c, d e g, e a existência de dezenas de Processos Seletivos Simplificados realizados pela Prefeitura de Rondonópolis em 2011, a análise de mérito dessas irregularidades serão verificados, individualmente, por ocasião da análise dos processos seletivos simplificados, para fins de conhecimento nesta Corte de Contas.

### 3. CONCLUSÃO

Manifestando-se conclusivamente a respeito do objeto da Denúncia em epígrafe, nos termos do artigo 227 do RITCE/MT, baseada na análise técnica realizada nos documentos que integram os presentes autos digitas e, ainda, em informações complementares junto ao sistema de protocolo deste Tribunal, tem-se as seguintes irregularidades classificadas de acordo com o disposto na Resolução Normativa n. 17/2010, de 17/12/2010<sup>1</sup> :

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/sid/154>

3.a) Materialidade dos fatos:

**KB 01 - Diversas contratações Temporárias, alheia ao disposto no art. 37, IX da CF/88, em detrimento da Regra disposta no Inciso II, desse mesmo caput, bem como ao Decreto Estadual nº 914;**

**KB 10 - Que mais de 45% da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Rondonópolis atualmente, corresponde a contratações temporárias;**

**KB 10 - Em que pese a realização de Concurso Público na área da Educação, não houve até a presente data a efetivação e convocação desses aprovados (KB 10);**

**MB 02 – Que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, lançou o Edital nº 03/2001 ora incluso. Entretanto, não encaminhou o mesmo para o conhecimento desta Egr. Corte de Contas, consoante dispõe o art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.**

3.b) Responsável: Prefeito Municipal de Rondonópolis, **JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO (Período 01.01.09 – em exercício)**

3.c) Período da ocorrência da infração: Janeiro/2009 a dezembro/2011.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 139 da Resolução n. 14/2007 (RITCE) sugere-se ao Conselheiro Relator :

a) A **procedência** da denúncia em epígrafe.

b) A **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Rondonópolis **JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO**, pela prática de infração a norma legal e/ou regulamentar e pela inadimplência na remessa, por meio físico, dos documentos exigidos por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal, conforme previsto no Art. 289, incisos II e VII da Res. 14/2007 – RITCE/MT;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 20  
de Março de 2012.

Isabela Paiva  
Técnica de Controle Público Externo

**AUTOS DIGITAIS** : 141410/2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS/MT  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**GESTOR –** : JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO (01.01.09  
**PREFEITO MUNICIPAL** em exercício)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES  
**TÉCNICO** : ISABELA GOMES DE PAIVA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,  
20/03/2012.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

**CONFIRMO A INFORMAÇÃO.**

**OSIEL MENDES DE OLIVEIRA**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal